

Interessado: Edgard D'Avila Melo Silveira

Assunto: Distribuição de juros sobre capital próprio

Redução de capital

Diretor Relator: Marcos Barbosa Pinto

Relatório e Voto

1. Em 12 de maio de 2009, o colegiado julgou o Processo Administrativo Sancionador nº RJ-2008-4877, de que fui relator. Nesse processo, administradores do Banco do Estado de Sergipe S.A. ("Banese") foram acusados de:
 - i. infração ao art. 189 da Lei 6.404, de 1976, ao aprovar o pagamento de juros sobre capital próprio antes da absorção dos prejuízos acumulados; e
 - ii. infração ao art. 173, §1º, da Lei 6.404, de 1976, ao submeter à assembléia geral proposta de redução de capital sem prévia manifestação do conselho fiscal.
2. Nem todos os administradores foram acusados dessas duas infrações. As imputações variaram conforme as funções que exerceram e o prazo pelo qual as exerceram. Especialmente no caso do pagamento de juros sobre capital próprio, como a matéria foi objeto de mais de uma deliberação, o tratamento dado aos administradores variou em razão do número deliberações de que cada um participou.
3. O quadro a seguir, que constou no relatório original do processo, correlaciona os acusados aos fatos a que teriam dado causa:

Nome	Cargo	JCP-2002	JCP-2003 (1ª parcela)	JCP-2003 (2ª parcela)	Ausência de parecer do conselho fiscal
Antônio Carlos Borges Freire	Conselheiro	X	X	X	X
Antônio João Rocha Messias	Conselheiro	X	X	X	X
Edgard D'Avila Melo Silveira	Diretor	X	X	X	X
Eduardo Prado de Oliveira	Conselheiro	X	X	X	X
Estado de Sergipe	Controlador	X	X	X	X
Etélio de Carvalho Prado	Conselheiro	X	X	X	X
Francisco José dos Santos Neto	Diretor	X	X	X	X
Jair Araújo de Oliveira	Diretor e Conselheiro	X	X	X	X
José Figueiredo	Conselheiro	X	X	X	X
Max José Vasconcelos de Andrade	Conselheiro	X	X	X	X
Petrônio de Melo Barros	Diretor	X	X	X	X

4. Como consta no voto, o critério fixado para aplicação das penalidades aos administradores foi:
 - i. R\$100.000,00 pela aprovação da redução de capital sem prévio parecer do conselho fiscal; e
 - ii. R\$50.000,00 por cada deliberação que aprovou o pagamento de JCP.
5. Assim, o acusado Edgar D'Avila Melo Silveira deveria ter sido apenado em R\$50.000,00, por infração ao art. 189 da Lei 6.404, de 15 de dezembro de 1976.
6. Entretanto, por erro material, na cominação de sua pena ao final do voto, constou aplicação de multa no valor de R\$100.000,00 por infração ao art. 173 da Lei 6.404, de 1976.
7. No pedido de reconsideração que submeto à apreciação do colegiado, esse acusado destaca que não teve participação na infração relacionada ao art. 173 da Lei, porque nessa época ele já havia se desligado da diretoria do Banese. Em consequência disso, requer sua exclusão do processo, antes mesmo da apreciação do recurso que interpôs perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.
8. A mim parece que o acusado tem razão em parte. De fato ele não pode ser apenado como se tivesse violado o art. 173; mas tampouco deve ser excluído do processo, porque ele infringiu o art. 189, como sustentei no voto proferido naquela ocasião.
9. Por essas razões, e tendo em vista a interposição de recurso perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, proponho dar ciência a esse órgão de que, pelos pressupostos da decisão do Colegiado, a penalidade correta a ser aplicada ao acusado Edgar D'Avila Melo Silveira seria a multa pecuniária no valor de R\$50.000,00, por infração ao art. 189 da Lei 6.404, de 1976.

Rio de Janeiro, 20 de outubro de 2009.

Marcos Barbosa Pinto

